

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30215****RECURSO CRIMINAL N. 436-06.2013.6.24.0008 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - BOCA DE URNA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**Relator: Juiz **Vilson Fontana**

Recorrente: Pedro Altamir Silva da Cruz

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGADA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA BOCA DE URNA E ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO (LEI N. 9.504/1997, ART. 39, § 5º, II) - PROVA ORAL INSEGURA - MEROS INFORMANTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SEGURA DO DOLO DE SUGESTIONAR ELEITORES - PROVIMENTO.

1. Não obstante a livre apreciação da prova autorize a formação de um convencimento condenatório com lastro em testemunhos de quem não têm ciência própria do ocorrido, para tanto é necessário que se estruture um alicerce probatório satisfatório, seja pela unidade e precisão das declarações, seja pela integração com outros meios de prova dos autos.

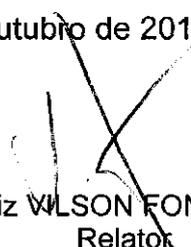
2. *"Nem toda manifestação político-eleitoral, na data da eleição, é vedada pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o qual, por tratar de crime, deve ser interpretado estritamente; a simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral", pois "o bem jurídico tutelado pela norma é o livre exercício do voto" (TSE. Respe n. 485.993, de 26.4.2012, Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).*

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de outubro de 2014.



Juiz **WILSON FONTANA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 436-06.2013.6.24.0008 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - BOCA DE URNA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Pedro Altamir Silva da Cruz contra sentença do Juiz da 8ª Zona Eleitoral que julgou procedente ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/1997.

Acerca do fato supostamente antijurídico, o agente ministerial narrou na denúncia que *"no dia 7 de outubro de 2013 [sic], domingo em que realizavam as eleições municipais, por volta das 14:00 horas, na Localidade de Rio dos Pardos, interior do Município de Canoinhas, o denunciado Pedro Altamir Silva da Cruz, arregimentou eleitores e realizou propaganda eleitoral, 'boca de urna', jogando no chão vários 'santinhos' do candidato Miguel Gontareck, além de promover pedidos expressos aos eleitores para que votassem no mencionado candidato"* (fls. 1-2).

Instruído o processo, sobreveio a sentença condenatória à pena de seis meses de reclusão e à multa de 5.000 UFIR, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 142-149), decisão esta desafiada pela presente apelação.

Nas razões do apelo, Pedro Altamir Silva da Cruz alega, em suma, que *"embora seja possível colher dos autos provas a demonstrar a ocorrência da conduta no dia da eleição, não remanescem elementos que permitam afirmar ter agido o réu com o dolo específico para configurar o delito"*. Postulou sua absolvição (fls. 156-159).

O recurso foi respondido (fls. 161-163).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso para que seja mantida a sentença condenatória (fls. 167-174).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O recorrente foi condenado pelo suposto cometimento da conduta criminosa de boca de urna, assim prevista na Lei n. 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda boca de urna.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 436-06.2013.6.24.0008 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - BOCA DE URNA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que "*nem toda manifestação político-eleitoral, na data da eleição, é vedada pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o qual, por tratar de crime, deve ser interpretado estritamente*" e que "*a simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral*", pois "*o bem jurídico tutelado pela norma é o livre exercício do voto*" (TSE. Respe n. 485.993, de 26.4.2012, Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

Em mesma senda, a respeito da arregimentação de eleitores prevista na norma penal, a doutrina professa que "*arregimentar é abordar, tentar convencer, obter apoio; supõe uma tentativa de convencimento que não se limita à distribuição de um folheto, mas envolve abordagem e argumentação*" (in Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, São Paulo: Atlas, 2012; p. 130).

Dito isso, no caso concreto não há prova segura e uniforme que abone a assertiva da acusação de que o apelante "*arregimentou eleitores e realizou propaganda eleitoral, além de promover pedidos expressos aos eleitores para que votassem no candidato Miguel Gontareck*"

Os elementos incriminatórios produzidos são precários, notadamente porque provenientes de testemunhos indiretos ou de depoentes não compromissados com a verdade, assim ouvidos como meros informantes (fl. 121).

Nesse sentido, poucos préstimos para elucidação dos fatos decorrem dos testemunhos de Janeci Shikarski, Ivone Nogatz, Mônica Aparecida Kautz e Omar Aquiris Niedziłski, pois admitem não terem presenciado a conduta imputada ao recorrente, afirmando que tiveram conhecimento por relato de terceiros.

Com efeito, não obstante o princípio da livre apreciação da prova autorize a formação de convencimento condenatório com lastro em testemunhos de quem não têm ciência própria do ocorrido, para tanto é necessário que se produza acervo probatório seguro e satisfatório capaz de revelar a prática criminosa, seja pela unidade e precisão das declarações, seja pela sua integração com outros meios de prova dos autos.

Ocorre que os testemunhos indiretos, justamente porque apenas invocam como fonte o mero "*ouvir dizer*", não apresentam rigoroso detalhamento dos fatos para o pleno conhecimento de suas circunstâncias, limitando-se a reproduzir a narrativa conforme os comentários que lhes foram transmitidos.

De igual modo, o depoimento das testemunhas que afirmaram terem presenciado a suposta distribuição da propaganda eleitoral no local de votação possuem frágil valor probatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 436-06.2013.6.24.0008 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - BOCA DE URNA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

Carla Adriana Steck dos Santos, embora tenha afirmado que o recorrente é seu compadre - o que, aliás, motivou sua oitiva na qualidade de informante -, era fiscal do Partido dos Trabalhadores (PT), agremiação partidária integrante da coligação que rivalizava com a do recorrente no pleito de 2012 para o cargo de vereador.

Logo, exsurge evidente que o depoimento acusatório pode ter sido influenciado por sentimentos de aversão e ódio originados do período da disputa eleitoral, a qual é bastante acirrada nas localidades interioranas, especialmente nas eleições municipais.

Por outro lado, Mário Hickel, responsável pela acusação mais veemente, declarou nutrir forte "rixa" com o recorrente, desavença que, inclusive, impediu de ser compromissado.

Oportuno notar, no ponto, que indigitado atrito pessoal foi cogitado pelas testemunhas como determinante do tempestuoso agir do apelante, o qual mostrava-se revoltado e alterado na ocasião em face de prévia discussão com referido informante, assim jogando santinhos na proximidade da seção eleitoral supostamente para afrontar seu desafeto, que era fiscal de partido.

Esse circunstância, inclusive, serviria para sustentar eventual atipicidade da conduta, porquanto revelaria que a postura do apelante de alastrar volantes de propaganda no local de votação não foi motivada pelo elemento anímico do proselitismo político, pela tentativa de interferir na manifestação dos eleitores.

De qualquer modo, diante da precariedade da prova judicial, não há como afirmar, com segurança, que os fatos ocorreram como narrados pela acusação, sobretudo porque o réu, ao ser interrogado, negou a prática do ilícito eleitoral imputado, motivo pelo qual juridicamente inviável a manutenção da decisão condenatória, sob pena de cometer a iniquidade de fundamentar juízo incriminatório em mera suposição.

A respeito, *"é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de processo penal, a condenação deve ancorar-se em prova clara, robusta e indiscutível; havendo qualquer dúvida - mesmo que seja mínima -, a sentença absolutória é medida que se impõe"* (TRESC. Acórdão n. 26.357, de 12.12.2011, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

Ou, ainda, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

1. SE A PROVA ACUSATÓRIA EM MATÉRIA DO CRIME DE BOCA DE URNA (ART. 39, § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES) SE RESUME À PALAVRA DE UM POLICIAL MILITAR QUE NÃO PRESENCIOU OS FATOS E, DE OUTRO LADO, HÁ A PALAVRA DO ACUSADO, QUE NEGA A IMPUTAÇÃO E É CORROBORADA POR OUTRO TESTEMUNHO, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REU. 2. MERAS CONJECTURAS SEQUER PODEM



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 436-06.2013.6.24.0008 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - BOCA DE URNA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

CONFERIR SUPORTE MATERIAL A QUALQUER ACUSAÇÃO ESTATAL. É QUE, SEM BASE PROBATÓRIA CONSISTENTE, DADOS CONJECTURAIIS NÃO SE REVESTEM, EM SEDE PENAL, DE IDONEIDADE JURÍDICA, QUER PARA EFEITO DE FORMULAÇÃO DE IMPUTAÇÃO PENAL, QUER, COM MAIOR RAZÃO, PARA FINS DE PROLAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO. TORNA-SE ESSENCIAL INSISTIR, PORTANTO, NA ASSERÇÃO DE QUE, 'POR EXCLUSÃO, SUSPEITA OU PRESUNÇÃO, NINGUÉM PODE SER CONDENADO EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO-PENAL', CONSOANTE PROCLAMOU, EM LAPIDAR DECISÃO, O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RT 165/596, REL. DES. VICENTE DE AZEVEDO)' (STF, HC N.º 93.093/RJ, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJE 08.08.2011) [TRE-SP. Recurso Criminal n. 71.773, de 22.7.2014, Juiz Alberto Zacharias Toron].

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a denúncia e absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 436-06.2013.6.24.0008 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - BOCA DE URNA - ART. 39, § 5º, II DA LEI 9504/97 - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

RECORRENTE(S): PEDRO ALTAMIR SILVA DA CRUZ

ADVOGADO(S): JOÃO VITOR DE LIMA RODRIGUES

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30215. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 15.10.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.